



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

## **Deliberação n.º 1/2021/Plenário**

*(Projecto de simples deliberação do Plenário)*

A Assembleia Legislativa delibera, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 85.º do Regimento da Assembleia Legislativa e para os efeitos do n.º 2 do artigo 91.º do mesmo Regimento, o seguinte:

Artigo único

**(Recurso)**

É dado provimento ao recurso da decisão da Mesa da Assembleia Legislativa, vertida na Deliberação n.º 1/2021/MESA, interposto pelo Deputado Sou Ka Hou, em 19 de Janeiro de 2021.

Aprovada em            de            de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa,

*Kou Hoi In.*



(Tradução)

澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Ref.: NMAS-20201117-01

**Assunto: Apresentação de proposta de voto**

Ex.<sup>mo</sup> Senhor

Kou Hoi In,

Presidente da Assembleia Legislativa da RAEM

Venho, nos termos do n.º 1 do artigo 52.º do Regimento da Assembleia Legislativa, apresentar o adjunto projecto de simples deliberação do Plenário sobre a emissão do seguinte voto, solicitando a sua admissão por V. Ex.<sup>a</sup> e o respectivo agendamento para a reunião plenária do dia 19 de Novembro de 2020.

“Apresentação de voto de censura da Assembleia Legislativa ao segundo Governo da RAEM, ao então Chefe do Executivo, Ho Hau Wa, e ao então Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen, pelos factos praticados no processo relativo aos empréstimos à Viva Macau.”

Com os melhores cumprimentos.

17 de Novembro de 2020

O Deputado à Assembleia Legislativa  
da Região Administrativa Especial de Macau,

Sou Ka Hou



(Tradução)

澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

## Nota Justificativa sobre Proposta de voto

Em 17 de Setembro de 2020, o Comissariado contra a Corrupção (CCAC) divulgou o “Relatório de investigação sobre a concessão dos empréstimos de apoio à Viva Macau – Sociedade de Aviação, Limitada, pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização”<sup>1</sup>, adiante designado por Relatório, no qual revela o processo dos cinco pedidos formulados pela Viva Macau, entre 22 de Setembro de 2008 e 16 de Novembro de 2009, ao Governo da RAEM e ao Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, para a concessão de empréstimos na ordem de 212 milhões.

Segundo o Relatório do CCAC, no referido processo, as decisões de autorização, tomadas pelo então Chefe do Executivo, Ho Hau Wah, sobre a concessão dos empréstimos de valor consideravelmente elevado careceram, no fundo, de fundamento legal adequado (pág. 39); e, quanto ao então Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen, e aos membros competentes do Conselho Administrativo do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização (FDIC), verifica-se o seguinte: atitude negligente no seu trabalho (págs. 42, 43, 53, 58 e 59), falta de prudência na apreciação e aprovação da concessão do erário público (pág. 39), acompanhamento e supervisão insuficientes no caso dos empréstimos à Viva Macau (pág. 43) e falta de um cumprimento empenhado das suas funções e responsabilidades (pág. 50). A concessão sucessiva de empréstimos implicou que o FDIC não tenha conseguido cobrar a dívida, junto da avalista *Eagle*

---

<sup>1</sup> [http://www.ccac.org.mo/pt/news/rpt20200917\\_pt.pdf](http://www.ccac.org.mo/pt/news/rpt20200917_pt.pdf)



(Tradução)

澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*Airways Holdings Limited*, na sequência da declaração de falência da Viva Macau (pág. 57).

Nesta conformidade, solicito à Assembleia Legislativa que seja emitido, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 52.º do Regimento, um voto de censura ao segundo Governo da RAEM, ao então Chefe do Executivo, Ho Hau Wa, e ao então Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen, pelos factos praticados no processo relativo aos empréstimos à Viva Macau.



(Tradução)

澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

## Deliberação n.º /2020/Plenário

### *(Projecto de simples deliberação do Plenário)*

A Assembleia Legislativa delibera, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 85.º do Regimento, e para os efeitos do artigo 52.º do mesmo Regimento, o seguinte:

#### Artigo único

#### (Emissão de voto)

É aprovado o voto de censura, proposto pelo Deputado Sou Ka Hou, ao segundo Governo da RAEM, ao então Chefe do Executivo, Ho Hau Wa, e ao então Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen, pelos factos praticados no processo relativo aos empréstimos à Viva Macau.

Aprovado em 19 de Novembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Legislativa,

*Kou Hoi In*



澳門特別行政區立法會  
Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau  
主席辦公室  
Gabinete do Presidente

## Despacho n.º 1478/VI/2020

O Deputado Sou Ka Hou apresentou-me, em 17 de Novembro de 2020, um Projecto de simples deliberação do Plenário relativo a uma proposta de voto, no qual se pretende determinar o segundo Governo, o então Chefe do Executivo e o então Secretário para a Economia e Finanças como alvos de censura. Há que referir que a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China não confere expressamente à Assembleia Legislativa da RAEM o poder de emitir voto de censura ao Chefe do Executivo da RAEM e aos governantes sob a liderança deste (quer efectivos, quer antigos). Nesta conformidade, no meu entender, o Projecto de simples deliberação apresentado pelo referido Deputado excede, em termos institucionais, o âmbito das competências constitucionais da Assembleia Legislativa da RAEM, sendo incompetente o Plenário da Assembleia Legislativa para dar início ao procedimento proposto pelo Deputado em causa. Assim, usando da competência consagrada na alínea c) do artigo 9.º do Regimento, decido rejeitar liminarmente o Projecto de simples deliberação em apreço.

O Presidente da Assembleia Legislativa,

Kou Hoi In

2 de Dezembro de 2020



(Tradução)

澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Nossa Ref.<sup>a</sup>: NMAS-20201217-01

**Assunto: Recurso para a Mesa do Despacho n.º 1478/VI/2020 do  
Presidente da Assembleia Legislativa**

Exm.º Senhor Kou Hoi In

Presidente da Assembleia Legislativa da RAEM,

Em 2 de Dezembro de 2020, através do Despacho n.º 1478/VI/2020, o Presidente da Assembleia Legislativa rejeitou liminarmente, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, o projecto de simples deliberação do Plenário relativo a uma proposta de voto, apresentado por mim em 17 de Novembro de 2020.

Assim, venho, nos termos do artigo 91.º do Regimento da Assembleia Legislativa, recorrer do referido Despacho para a Mesa, para o que se junta um requerimento escrito com os fundamentos do recurso.

Com os melhores cumprimentos.

17 de Dezembro de 2020

O Deputado à Assembleia Legislativa da RAEM,

Sou Ka Hou



(Tradução)

澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

**Recurso para a Mesa do Despacho n.º 1478/VI/2020 do Presidente da Assembleia Legislativa, interposto pelo Deputado Sou Ka Hou**

1. Em 17 de Novembro de 2020, apresentei um projecto de simples deliberação do Plenário relativo a uma proposta de voto e a respectiva nota justificativa, o qual tem por objecto “Apresentação de voto de censura da Assembleia Legislativa ao segundo Governo da RAEM, ao então Chefe do Executivo, Ho Hau Wa, e ao então Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen, pelos factos praticados no processo relativo aos empréstimos à Viva Macau”, e solicitei que o mesmo fosse tratado na reunião plenária do dia 19 de Novembro.
2. Segundo a resposta (n.º de ref.: 1207/D292/VI/GPAL/2020) dada pelo Presidente da Assembleia Legislativa no dia 18 de Novembro, não era possível concluir a respectiva apreciação e distribuir os documentos em causa a todos os Deputados antes da realização da referida reunião plenária.
3. Posteriormente, no dia 2 de Dezembro, através do Despacho n.º 1478/VI/2020, o Presidente rejeitou liminarmente, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, o Projecto de deliberação em apreço, justificando-se com o seguinte fundamento: o Projecto de simples deliberação do Plenário pretende “determinar o segundo Governo, o então Chefe do Executivo e o então Secretário para a Economia e Finanças como alvos de censura. Há que referir que a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular



(Tradução)

澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

da China não confere expressamente à Assembleia Legislativa da RAEM o poder de emitir voto de censura ao Chefe do Executivo da RAEM e aos governantes sob a liderança deste (quer efectivos, quer antigos). Nesta conformidade, no meu entender, o Projecto de simples deliberação apresentado pelo referido Deputado excede, em termos institucionais, o âmbito das competências constitucionais da Assembleia Legislativa da RAEM, sendo incompetente o Plenário da Assembleia Legislativa para dar início ao procedimento proposto pelo Deputado em causa”.

4. Discordando da decisão constante do Despacho em causa, interponho o presente recurso para a Mesa.

\*

5. A Lei Básica elenca, no seu artigo 71.º, oito competências da Assembleia Legislativa, não prevendo, quer neste artigo, quer noutros, normas sobre a emissão de voto (independentemente de que forma se trata). O fundamento que consta do referido Despacho, na prática, é o mesmo que criticar o acto da Assembleia Legislativa de aprovar deliberações relativas à emissão de voto como uma desconformidade com a Lei Básica.
6. O Projecto de simples deliberação que apresentei visa a apresentação de um voto de censura, não implica a exoneração do cargo dos indivíduos visados, não prejudica os direitos de que estes gozam e não é juridicamente vinculativo.
7. A conclusão vertida no Parecer n.º 2/VI/2013 da Comissão de Regimento e Mandatos é clara, isto é, “o objectivo e o ponto importante da emissão de voto é exprimir os sentimentos sobre determinada pessoa ou assunto”, e



(Tradução)

澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

tão-só. Assim, no meu entender, a aprovação de emissão de voto, por parte da Assembleia Legislativa, não visa o exercício dos poderes constitucionais conferidos pela Lei Básica e limita-se a exprimir sentimentos em colectividade. Embora a Lei Básica não preveja normas expressas sobre esta matéria, a Assembleia Legislativa pode também aprovar a emissão de voto. Melhor dizendo, a emissão de voto é um acto cuja prática não carece da atribuição de competência específica por diplomas constitucionais.

8. Com o mesmo raciocínio, o facto de todos os artigos da Lei Básica não conferirem ao Governo da RAEM nenhum poder para emitir censura não impede as suas várias censuras relativas aos assuntos diversos no passado. Por exemplo, no dia 26 de Agosto de 2017, o Governo da RAEM repudiou severamente os *posts* inverídicos, publicados em fóruns da internet, os quais se referiam aos trabalhos de assistência desenvolvidos pelo exército de guarnição na RAEM<sup>1</sup>; em 19 de Março de 2020, o Governo da RAEM emitiu um voto de censura severa aos autores dos rumores que alegavam que o Governo tinha implementado a medida de férias remuneradas durante duas semanas<sup>2</sup>; em 25 de Outubro de 2020, a Direcção dos Serviços de Educação e Juventude (DSEJ) repudiou severamente os actos de abuso sexual contra estudantes<sup>3</sup>; em 23 de Outubro de 2020, o Centro de Coordenação de Contingência emitiu um voto

---

<sup>1</sup> NEWS.GOV.MO: Governo da RAEM repudia rumores infundados  
<https://news.gov.mo/detail/pt/N17HZdOXpq?1>

<sup>2</sup> NEWS.GOV.MO: Esclarecimento do Governo sobre rumor de férias remuneradas  
<https://news.gov.mo/detail/pt/N20CSVPUY3?13&keyword=%E8%AD%B4%E8%B2%AC>

<sup>3</sup> NEWS.GOV.MO: DSEJ censura fortemente os abusos sexuais contra estudantes  
<https://news.gov.mo/detail/zh-hant/N20JYKVx7A?4&keyword=%E8%AD%B4%E8%B2%AC>



(Tradução)

澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

de censura severa aos autores dos rumores que alegavam que milhares de pessoas estavam concentradas, à espera da realização de testes no posto regular de testes de ácido nucleico virais <sup>4</sup>; em 19 de Novembro de 2020, o Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais publicou um anúncio relativo a uma censura pública a duas sociedades, nos termos da alínea 3) do artigo 43.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais <sup>5</sup>.

9. Do mesmo modo, a não previsão de normas expressas na Lei Básica não impede a constitucionalidade subjacente ao artigo 23.º da Lei n.º 15/2009 (Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia), relativo à censura pública do pessoal de direcção.

10. Tratando-se de matérias não expressamente reguladas pela Lei Básica, porque é que a censura levada a cabo pelo Governo já não tem problema?

\*

11. Há que referir que não é possível elencar todos os actos da Assembleia Legislativa na Lei Básica, que é um diploma constitucional. Assim sendo, para além do artigo 71.º, o artigo 77.º da Lei Básica também confere à Assembleia Legislativa o poder de definir, por si própria, o seu regimento, que estabelece, detalhadamente, os procedimentos a seguir pela Assembleia Legislativa no exercício de competências, e as competências de cada um, um mecanismo sem o qual não é possível o funcionamento ordenado e adequado da Assembleia Legislativa.

<sup>4</sup> NEWS.GOV.MO: Centro de Coordenação de Contingência esclarece boato *online*  
<https://news.gov.mo/detail/pt/N20JW4aHIs?14&keyword=%E8%AD%B4%E8%B2%AC>

<sup>5</sup> Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau n.º 48, II Série, de 25 de Novembro de 2020,  
<https://images.io.gov.mo/bo/ii/2020/48/avisosoficiais-48-2020.pdf>



(Tradução)

澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

12. Com o poder de a Assembleia Legislativa definir, por si própria, o regimento, conferido pela Lei Básica, aquela definiu, usando das suas discricionariedade e liberdade legislativa de que goza enquanto legislador, o Regimento da Assembleia Legislativa, cujo artigo 52.º (Emissão de votos) prevê que a “Assembleia Legislativa pode aprovar votos de congratulação, pesar, protesto, saudação, louvor ou censura”. Mais, o artigo 3.º (Poderes de natureza instrumental) prevê que “para o cabal desempenho do seu mandato e o regular exercício dos seus poderes, os Deputados podem, designadamente: a) Apresentar projectos de simples deliberação do Plenário e propostas de voto”, e o artigo 85.º (Actos do Plenário) estipula que o Plenário pode aprovar deliberações.

13. Assim, é de notar que a aprovação de emissão de um voto através das deliberações da Assembleia Legislativa não suscita o problema de constitucionalidade referido no Despacho, isto é, o de “exceder, em termos institucionais, o âmbito das competências constitucionais da Assembleia Legislativa da RAEM”, antes pelo contrário, o legislador entende que a emissão de voto permite aos Deputados o cabal desempenho do seu mandato e o regular exercício dos seus poderes.

\*

14. Quanto à questão relativa à produção normativa e à prática de actos pela Assembleia Legislativa em caso de não existir uma regulamentação expressa na Lei Básica, é necessário tomar como referência a nota justificativa que acompanhava o projecto de lei intitulado “Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa” (anteriormente



(Tradução)

澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

intitulado “Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau”), apresentado pelos Deputados Kou Hoi In, Hoi Sai Un e Leonel Alves, sobretudo a parte referente à análise jurídica, designadamente, “[a] prossecução deste duplo desiderato implicou a inclusão de muitas matérias não previstas na Lei Básica, mas constantes da legislação previamente vigente e até do Estatuto Orgânico de Macau. Ora, essa opção é perfeitamente legítima, não havendo, de um ponto de vista jurídico, qualquer óbice à sua consagração. A esta última ilação conduz-nos não só o já referido *princípio da continuidade* do ordenamento jurídico — os regimes jurídico-materiais vigentes antes de 20 de Dezembro de 1999 devem manter-se em tudo quanto não for desconforme com a Lei Básica (cfr. artigos 8.º e 145.º desta Lei) —, como também uma *lógica de simetria*. Na verdade, não seria aceitável que a vasta panóplia de direitos e de imunidades de que gozavam os Deputados à AL do território de Macau fosse agora negada aos Deputados da AL da RAEM, com arrimo no argumento — simplista, formalístico e redutor — da exiguidade das disposições da Lei Básica sobre essa matéria. Daí que, onde a Lei Básica não seja clara, há que explicitar e concretizar; onde a Lei Básica seja omissa ou insuficiente, há que densificar e criar, com base no sistema anteriormente vigente, desde que este não viole a nova Lei Fundamental de Macau. Note-se que o silêncio da Lei Básica não significa proibição ou desautorização de inovação ou de concretização legal. Aliás, é natural que a Lei Básica, sendo um texto de natureza constitucional e, como tal, necessariamente não exaustivo, pressuponha o desenvolvimento de



(Tradução)

澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

muitos aspectos por via de lei ordinária. Na matéria em apreço, de inegável importância, não se pode aceitar, por conseguinte, que se entenda que a *mens legis* da Lei Básica aponta para uma redução do *status* anteriormente garantido aos Deputados da AL. Não se descortina, em suma, qualquer desconformidade do projecto de lei face à Lei Básica”.<sup>6</sup> (sublinhado meu)

15. O que estava a ser defendido na nota justificativa era o disposto constante do projecto de lei e relativo à suspensão do mandato dos Deputados. Os artigos 79.º e 80.º da Lei Básica apenas garantem que os Deputados não respondem pelas declarações e votos que emitirem nas reuniões da Assembleia Legislativa, e que nenhum Deputado pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia Legislativa, salvo quando em flagrante delito. Contudo, a Lei Básica não contempla as disposições (também conhecidas como regime de imunidades) sobre a autorização do processo penal ou sobre a suspensão do mandato previstas na referida lei, isto é, Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa.
16. Apesar da omissão na Lei Básica, os Deputados continuam a ser protegidos por este regime adicional, que assegura a independência dos Deputados, evitando interferências no livre desempenho do seu mandato, uma situação que o Parecer n.º 1/VI/2017 da Comissão de Regimento e Mandatos descreve da seguinte forma: “no desenvolvimento dos princípios gerais estabelecidos sobre esta matéria nos artigos 79.º e 80.º da Lei Básica” (sublinhado meu).

17. Posteriormente, numa série de acções judiciais relacionadas com a

---

<sup>6</sup> <https://www.al.gov.mo/uploads/attachment/2020-05/246705ec5f08d1c144.pdf>



(Tradução)

澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

suspensão do mandato do Deputado Sou Ka Hou (*vide* processo n.º 20/2018 do Tribunal de Segunda Instância e processo n.º 61/2018 do Tribunal de Última Instância), os tribunais também não duvidaram da constitucionalidade quer da deliberação relativa à suspensão do mandato quer do regime das imunidades.

18. Assim sendo, considerando que não é possível nem deve ser demasiadamente exaustivo o disposto na Lei Básica, então, sob o pressuposto da conformidade com as disposições da Lei Básica, a Assembleia Legislativa pode concretizar ou desenvolver, adequadamente e através das leis ou deliberações, as normas relativas ao funcionamento e aos actos desta Assembleia e, em especial, dar continuidade aos regimes anteriores à Lei Básica.

19. Quanto às disposições relativas à aprovação de emissão de voto, as mesmas já foram definidas no artigo 74.º da Resolução n.º 1/93/M (Regimento da Assembleia Legislativa de Macau).<sup>7</sup>

20. Se se disser que a Assembleia Legislativa não pode praticar determinados actos por a Lei Básica não lhe ter conferido expressamente os devidos poderes (mesmo que tais actos contem com a atribuição de poderes por força duma lei e do Regimento), diversos actos e normas da Assembleia Legislativa seriam considerados violadores da Lei Básica, como, por exemplo, criar os Serviços de Apoio, constituir a Mesa, as comissões permanentes e as comissões de acompanhamento, constituir o 1.º

---

<sup>7</sup> Boletim Oficial de Macau n.º 23 de 7 de Junho de 1993,  
<https://bo.io.gov.mo/bo/i/93/23/bo23.asp>



(Tradução)

澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Secretário e o 2.º Secretário, dispor de património, elaborar o orçamento, suspender o mandato de Deputados, autorizar a intervenção em juízo, atribuir remuneração e demais regalias aos Deputados, censurar Deputados que não declarem, previamente, o seu conflito de interesses, solicitar ao Governo a prestação de informações e solicitar a presença dos membros do Governo em reuniões, etc. É completamente inaceitável o entendimento vertido no Despacho.

\*

21. Há ainda que referir que, desde o estabelecimento da RAEM, foram admitidos cerca de 20 projectos de deliberação relativos à emissão de voto, cujo conteúdo em pormenor se encontra no anexo, havendo até projectos de deliberação que se referem ao Governo, como, por exemplo, assuntos relacionados com a corrupção nas eleições da Assembleia Legislativa, uma proposta de lei relativa à garantia do Chefe do Executivo e dos titulares de principais cargos após cessação de funções, a revisão política e o reconhecimento mútuo das cartas de condução entre Macau e o Interior da China. Ao longo dos tempos, ninguém ou nenhum órgão desafiou a constitucionalidade da emissão de voto.

22. Quanto ao projecto de deliberação relativo à emissão de voto de censura ao então director dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, Fong Soi Kun, apresentado pela Deputada Lam lok Fong em 20 de Outubro de 2017, a sua admissão não foi rejeitada até à retirada deste projecto de deliberação, que resultou da iniciativa da Deputada em causa.

23. Em 26 de Novembro de 2009, o Plenário até aprovou o projecto de



(Tradução)

澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

deliberação relativo à emissão de voto, apresentado pelos Deputados Fong Chi Keong, Cheung Lup Kwan Vitor, Chan Meng Kam, Ung Choi Kun, Ho Iat Seng, Cheang Chi Keong, Vong Hin Fai, Ho Sio Kam e Leong On Kei, o qual visava emitir um voto de agradecimento ao então Chefe do Executivo, Ho Hau Wah, que é a mesma pessoa visada no presente projecto de deliberação relativo à emissão de voto. A Assembleia Legislativa só pode emitir votos de agradecimento e não de censura?

\*

24. Por fim, tenho de referir que o Presidente da Assembleia Legislativa já me obstruiu, por mais de uma vez, a apresentação de projectos de deliberação relativos à emissão dum voto de censura ao então Chefe do Executivo, ao então Secretário e ao então Governo da RAEM. Em 4 de Novembro de 2020, apresentei um projecto de deliberação cujo conteúdo foi “apresentação de voto de censura da Assembleia Legislativa ao segundo Governo da RAEM, ao então Chefe do Executivo, Ho Hau Wa, e ao então Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen, pela sua negligência grave no escândalo dos empréstimos à Viva Macau”. Na altura, o mesmo foi rejeitado pelo Presidente, com o fundamento de que no Relatório do CCAC “não se pode chegar à conclusão da existência de negligência grave na concessão dos respectivos empréstimos pelo então Governo da RAEM e pelo então Chefe do Executivo” e que “a emissão de voto (...) carece de suporte suficiente baseado em factos objectivos”, portanto, não foi invocada qualquer crítica ao nível da violação da Lei Básica.



(Tradução)

澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

25. Depois de eu ter ajustado o texto da proposta atendendo à terminologia do relatório de investigação supracitado, o Presidente invocou, repentinamente, o fraco fundamento de o projecto de deliberação exceder as competências previstas na Lei Básica, daí a rejeição liminar do mesmo.
26. Os actos do Presidente são absurdos, e este arranja, custando o que custar, pretextos infundados ou até torce a Lei Básica e as demais normas legais, no sentido de acusar, infundadamente, o regime de emissão de voto, estabelecido já há anos no Regimento, de inconstitucionalidade, com vista a impedir a censura da Assembleia Legislativa contra o então Chefe do Executivo, o então Secretário e o então Governo da RAEM. Assim, dificilmente se consegue afastar a convicção de que o objectivo seja salvaguardar a face dos visados, evitando que o caso escandaloso dos empréstimos à Viva Macau volte a ser alvo de atenção e fazendo com que sejam significativamente enfraquecidas as funções da Assembleia Legislativa de efectivar a responsabilização política junto do Governo da RAEM e do pessoal envolvido.
27. A emissão de um voto de censura da Assembleia Legislativa aos actos irregulares do Chefe do Executivo e dos governantes é plenamente legítima. Quaisquer tentativas de impedir o hemiciclo de efectivar, de acordo com a lei, a responsabilização junto do Governo serão todas em vão. O público tudo vê e tudo guarda no coração. A fim de defender a dignidade do hemiciclo, a decisão do Despacho tem de ser ilidida e corrigida. A Assembleia Legislativa deve também corrigir este problema, desenvolvendo-se em rumo do reforço da responsabilização e da



(Tradução)

澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

implementação, com precisão, da Lei Básica e do princípio “Um País, Dois Sistemas”.

Face ao exposto, o projecto de deliberação não pode nem deve ser considerado como excedendo o âmbito das competências conferidas pela Lei Básica. Solicito à Mesa que admita o meu recurso.

O Deputado à Assembleia Legislativa da RAEM,

Sou Ka Hou



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

## DELIBERAÇÃO N.º 1/2021/MESA

1. Em 17 de Novembro de 2020, o Deputado Sou Ka Hou apresentou ao Presidente da Assembleia Legislativa um projecto de simples deliberação do Plenário relativo a uma proposta de voto.
2. Em 2 de Dezembro de 2020, o Presidente da Assembleia Legislativa proferiu o Despacho n.º 1478/VI/2020, apontando que a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China não confere expressamente à Assembleia Legislativa da RAEM o poder de censurar o Chefe do Executivo da RAEM e os governantes sob a liderança deste (quer efectivos, quer antigos), razão pela qual entendia que o projecto de simples deliberação apresentado pelo Deputado excedia, em termos institucionais, o âmbito das competências constitucionais da Assembleia Legislativa da RAEM, sendo incompetente o Plenário da Assembleia Legislativa para dar início ao procedimento proposto pelo Deputado. Nesta conformidade, usando da competência atribuída pela alínea c) do artigo 9.º do Regimento, o Presidente rejeitou, liminarmente, o referido projecto de simples deliberação do Plenário.
3. Em 17 de Dezembro de 2020, o Deputado Sou Ka Hou interpôs recurso para a Mesa do Despacho n.º 1478/VI/2020 do Presidente da Assembleia Legislativa.
4. Relativamente ao recurso do Deputado Sou Ka Hou, a Mesa entende que:



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

**I. Sobre a verificação pelo Presidente da Assembleia Legislativa  
relativa às propostas de voto**

O exercício, pelo Presidente, do poder de verificação referido na alínea c) do artigo 9.º do Regimento não reside no julgamento em sentido substancial quanto ao conteúdo da proposta apresentada pelo Deputado, mas nunca deve afastar a verificação em sentido processual e, ainda, a verificação em termos orgânicos.

A verificação em termos orgânicos é uma verificação sobre se a Assembleia Legislativa, enquanto entidade política, tem ou não competência para proceder à votação sobre a emissão de voto, conforme o proposto pelo Deputado.

Aparentemente, a proposta de voto reflecte uma vontade individual do Deputado proponente, mas na realidade não deixa de envolver a vontade colectiva do Plenário e enformar um acto colectivo da Assembleia Legislativa, pelo que a sua admissão pressupõe que a Assembleia Legislativa tenha competência sobre a matéria.

**II. Sobre o regime de emissão de votos**

No recurso do Despacho n.º 1478/VI/2020 do Presidente da Assembleia Legislativa, o Deputado Sou Ka Hou refere: “[o] fundamento que consta do referido Despacho, na prática, é o mesmo que criticar o acto da Assembleia Legislativa de aprovar deliberações relativas à emissão de voto como uma desconformidade com a Lei Básica”, e “acusar, infundadamente, o regime



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

de emissão de voto, estabelecido já há anos no Regimento, de inconstitucionalidade”.

Analisado o referido Despacho, a Mesa não conseguiu, porém, chegar a esta conclusão proclamada pelo Deputado Sou Ka Hou.

O que o Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa visa é o projecto de simples deliberação apresentado pelo Deputado, e não o regime de emissão de votos, em termos gerais. O que o Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa defende é que o projecto de simples deliberação apresentado pelo Deputado excede, em termos institucionais, o âmbito das competências constitucionais da Assembleia Legislativa da RAEM, e não que o próprio regime de emissão de votos exceda o âmbito das competências constitucionais da Assembleia Legislativa da RAEM.

Na realidade, o Regimento foi definido nos termos do artigo 77.º da Lei Básica e com base na autorização concedida pelo mesmo artigo, pelo que os dispostos do Regimento, incluindo o regime de emissão de votos, não violam a Lei Básica. Aliás, do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa não consta nenhuma ideia nem expressão que refira ou mencione a violação da Lei Básica por parte do Regimento. Daí resulta que a conclusão do recurso do Deputado Sou Ka Hou é, evidentemente, uma distorção do Despacho.

### III. Sobre a relação entre os poderes legislativo e executivo

Para garantir a actuação nos termos da lei por parte do Governo da RAEM, a Lei Básica concebeu, partindo do princípio do exercício e controlo



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

de poderes, a estrutura política que consiste na cooperação e no contrabalançar entre os poderes executivo e legislativo, sob a predominância do poder executivo, no sentido de garantir o funcionamento eficaz e nos termos da lei do poder público, sob essa predominância.

O artigo 71.º da Lei Básica estabelece o âmbito das competências a exercer pela Assembleia Legislativa. O artigo 65.º prevê os termos em que o Governo da RAEM responde perante a Assembleia Legislativa da RAEM, a saber: fazer cumprir as leis aprovadas pela Assembleia Legislativa que se encontram em vigor, apresentar periodicamente à Assembleia Legislativa relatórios respeitantes à execução das linhas de acção governativa e responder às interpelações dos deputados à Assembleia Legislativa. Daí se depreende que a Lei Básica não confere expressamente à Assembleia Legislativa o poder de censurar o Chefe do Executivo da RAEM e os governantes sob a sua liderança. Pelo exposto, está em conformidade com os dispostos da Lei Básica e do Regimento o entendimento do Presidente da Assembleia Legislativa, isto é, o projecto de simples deliberação apresentado pelo referido Deputado excede, em termos institucionais, o âmbito das competências constitucionais da Assembleia Legislativa da RAEM, sendo incompetente o Plenário da Assembleia Legislativa para dar início ao procedimento proposto pelo Deputado, bem como a subsequente decisão de rejeitar liminarmente o projecto de simples deliberação.

5. Assim, a Mesa delibera, nos termos da alínea e) do artigo 17.º do Regimento, o seguinte:



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Não dar provimento ao recurso apresentado pelo Deputado Sou Ka Hou; e manter o Despacho n.º 1478/VI/2020 do Presidente da Assembleia Legislativa.

Assembleia Legislativa, aos 4 de Janeiro de 2021.

A Mesa,

Kou Hoi In  
(Presidente)

Chui Sai Cheong  
(Vice-Presidente)

Chan Hong  
(1.ª Secretária)

Ho Ion Sang  
(2.º Secretário)



Nossa Ref.<sup>a</sup>: NMAS-20210119-01

**Assunto: Recurso para o Plenário da Deliberação n.º 1/2021/Mesa**

Exm.º Senhor Kou Hoi In  
Presidente da Assembleia Legislativa da RAEM,

Em 2 de Dezembro de 2020, através do Despacho n.º 1478/VI/2020, o Presidente da Assembleia Legislativa rejeitou liminarmente, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, o projecto de simples deliberação do Plenário relativo a uma proposta de voto, apresentado por mim em 17 de Novembro.

Em 17 de Dezembro do mesmo ano, interpus recurso do referido Despacho para a Mesa. Em 4 de Janeiro de 2021, a Mesa deliberou não dar provimento ao meu recurso e manter o Despacho do Presidente, tendo emitido a Deliberação n.º 1/2021/Mesa.

Assim, venho, nos termos do artigo 91.º do Regimento da Assembleia Legislativa, recorrer da referida Deliberação para o Plenário, para o que se junta um requerimento escrito com os fundamentos do recurso.

Com os melhores cumprimentos,

19 de Janeiro de 2021

O Deputado à Assembleia Legislativa da RAEM,  
Sou Ka Hou



**Recurso para o Plenário da Deliberação n.º 1/2021/Mesa**

1. Em 17 de Novembro de 2020, apresentei um projecto de simples deliberação do Plenário relativo a uma proposta de voto e a respectiva nota justificativa, o qual tem por objecto “Apresentação de voto de censura da Assembleia Legislativa ao segundo Governo da RAEM, ao então Chefe do Executivo, Ho Hau Wa, e ao então Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen, pelos factos praticados no processo relativo aos empréstimos à Viva Macau”, e solicitei que o mesmo fosse tratado na reunião plenária do dia 19 de Novembro.
- 2. Segundo a resposta (n.º de ref.: 1207/D292/VI/GPAL/2020) dada pelo Presidente da Assembleia Legislativa no dia 18 de Novembro, não era possível concluir a respectiva apreciação e distribuir os documentos em causa a todos os Deputados antes da realização da referida reunião plenária.
3. Posteriormente, no dia 2 de Dezembro, através do Despacho n.º 1478/VI/2020, o Presidente rejeitou liminarmente, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, o projecto de deliberação em apreço, justificando-se com o seguinte fundamento: o projecto de simples deliberação do Plenário pretende *“determinar o segundo Governo, o então Chefe do Executivo e o então Secretário para a Economia e Finanças como alvos de censura. Há que referir que a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

(Tradução)

*não confere expressamente à Assembleia Legislativa da RAEM o poder de emitir voto de censura ao Chefe do Executivo da RAEM e aos governantes sob a liderança deste (quer efectivos, quer antigos). Nesta conformidade, no meu entender, o Projecto de simples deliberação apresentado pelo referido Deputado excede, em termos institucionais, o âmbito das competências constitucionais da Assembleia Legislativa da RAEM, sendo incompetente o Plenário da Assembleia Legislativa para dar início ao procedimento proposto pelo Deputado em causa”.*

4. Discordando da decisão constante do Despacho em causa, interpus, em 17 de Dezembro, recurso para a Mesa. Em 4 de Janeiro de 2021, a Mesa deliberou rejeitar o meu recurso e manter o Despacho do Presidente, tendo emitido a Deliberação n.º 1/2021/Mesa, na qual se repetem, *grosso modo*, as razões constantes do Despacho do Presidente, sem qualquer fundamento novo, nem resposta directa aos fundamentos de contestação por mim apresentados.

5. Discordando da Deliberação da Mesa, apresento o presente recurso para o Plenário.

\*

6. A Deliberação em causa esclareceu que o próprio regime de emissão de votos não excede o âmbito das competências constitucionais da Assembleia Legislativa da RAEM. Já que o próprio regime de emissão de votos permite que a Assembleia Legislativa aprove deliberações de censura em relação a



pessoas e assuntos, não se compreende, então, porque é que não permite, em especial, censurar o Chefe do Executivo e o Governo da RAEM.

7. A Mesa invocou o artigo 65.º da Lei Básica, afirmando que o Governo da RAEM responde perante a Assembleia Legislativa apenas nos seguintes termos, em concreto: fazer cumprir as leis aprovadas pela Assembleia Legislativa que se encontram em vigor, apresentar periodicamente à Assembleia Legislativa relatórios respeitantes à execução das Linhas de Acção Governativa e responder às interpelações dos deputados à Assembleia Legislativa. No meu entender, porém, as matérias enunciadas são responsabilidades do Governo da RAEM para responder perante a Assembleia Legislativa, ao passo que uma emissão de voto ou de censura é apenas uma expressão unilateral de sentimentos por parte da Assembleia Legislativa, que não requer resposta do Governo da RAEM e não faz parte do sistema de controlo de poderes. Assim, o artigo 65.º da Lei Básica (sobre a relação entre os poderes legislativo e executivo), invocado pela Mesa, não tem valor de referência e não serve para negar a expressão de sentimentos por parte da Assembleia Legislativa.

8. Além disso, a Mesa não apreciou com seriedade os fundamentos do recurso por mim apresentados, limitando-se a repetir os fracos argumentos inicialmente invocados, pelo que me vejo obrigado a apresentar, de novo, alguns fundamentos e refutações constantes do primeiro recurso.

\*



9. A conclusão vertida no Parecer n.º 2/VI/2013 da Comissão de Regimento e Mandatos é clara, isto é, "o objectivo e o ponto importante da emissão de voto é exprimir os sentimentos sobre determinada pessoa ou assunto", e tão-só. Assim, no meu entender, a aprovação de emissão de voto por parte da Assembleia Legislativa não visa o exercício dos poderes constitucionais conferidos pela Lei Básica e, mesmo tratando-se de uma censura, não tem por objectivo exercer controlo sobre o órgão executivo, não tendo, daí, implicações no funcionamento da estrutura política, limitando-se a exprimir sentimentos em colectividade. A Assembleia Legislativa pode aprovar emissões de voto, ainda que tal não esteja expressamente previsto na Lei Básica. Melhor dizendo, a emissão de voto (incluindo de censura contra qualquer destinatário) é um acto cuja prática não carece da atribuição de competência específica por diplomas constitucionais.

10. Com o mesmo raciocínio, o facto de nenhum artigo da Lei Básica conferir poder ao Governo da RAEM para emitir censura não impediu as suas várias censuras relativas a assuntos diversos, ocorridas no passado. Por exemplo:

- i. No dia 26 de Agosto de 2017, o Governo da RAEM repudiou severamente os *posts* inverídicos, publicados em fóruns da internet, os quais se referiam aos trabalhos de assistência desenvolvidos pelo exército de guarnição na RAEM<sup>1</sup>;

---

<sup>1</sup>NEWS.GOV.MO: Governo da RAEM repudia rumores infundados

<https://news.gov.mo/detail/zhant/N17HZdOXpq?category=%E7%89%B9%E5%8D%80%E6%94%BF%E5%8B%99>



- ii. Em 19 de Março de 2020, o Governo da RAEM emitiu um voto de censura severa aos autores dos rumores que alegavam que o Governo tinha implementado a medida de férias remuneradas durante duas semanas<sup>2</sup>;
- iii. Em 25 de Outubro de 2020, a Direcção dos Serviços de Educação e Juventude (DSEJ) repudiou severamente os actos de abuso sexual contra estudantes<sup>3</sup>;
- iv. Em 23 de Outubro de 2020, o Centro de Coordenação de Contingência emitiu um voto de censura severa aos autores dos rumores que alegavam que milhares de pessoas estavam concentradas, à espera da realização de testes no posto regular de testes de ácido nucleico virais<sup>4</sup>;
- v. Em 19 de Novembro de 2020, o Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais publicou um anúncio relativo a uma censura pública a duas sociedades, nos termos da alínea 3) do artigo 43.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais<sup>5</sup>.

---

<sup>2</sup>NEWS.GOV.MO: Esclarecimento do Governo sobre rumor de férias remuneradas

<https://news.gov.mo/detail/zh-hant/N20CSVPUY3?keyword=%E8%AD%B4%E8%B2%AC>

<sup>3</sup>NEWS.GOV.MO: DSEJ censura fortemente os abusos sexuais contra estudantes

<https://news.gov.mo/detail/zh-hant/N20JYKVx7A?keyword=%E8%AD%B4%E8%B2%AC>

<sup>4</sup>NEWS.GOV.MO: Centro de Coordenação de Contingência esclarece boato *online*

<https://news.gov.mo/detail/zh-hant/N20JW4aHIs?keyword=%E8%AD%B4%E8%B2%AC>

<sup>5</sup>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau n.º 48, II Série, de 25 de Novembro de 2020,

<https://images.io.gov.mo/bo/ii/2020/48/avisosoficiais-48-2020.pdf>



11. Do mesmo modo, a não previsão de normas expressas na Lei Básica não impede a constitucionalidade subjacente ao artigo 23.º da Lei n.º 15/2009 (Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia), relativo à censura pública do pessoal de direcção.

12. Tratando-se igualmente de matérias não expressamente reguladas pela Lei Básica, porque é que já não há problema quando a censura é levada a cabo pelo Governo?

\*

13. Há que referir que não é possível elencar todos os actos da Assembleia Legislativa na Lei Básica, que é um diploma constitucional. Assim sendo, para além do artigo 71.º, o artigo 77.º da Lei Básica também confere à Assembleia Legislativa o poder de definir, por si própria, o seu regimento, que estabelece, detalhadamente, os procedimentos a seguir pela Assembleia Legislativa no exercício das competências, e as competências de cada um, um mecanismo sem o qual não é possível o funcionamento ordenado e adequado da Assembleia Legislativa.

14. Com o poder de a Assembleia Legislativa definir, por si própria, o regimento, conferido pela Lei Básica, aquela definiu, usando das suas discricionariedade e liberdade legislativa de que goza enquanto legislador, o Regimento da Assembleia Legislativa, cujo artigo 52.º (Emissão de votos) prevê que a *“Assembleia Legislativa pode aprovar votos de congratulação, pesar, protesto, saudação, louvor ou censura”*; o artigo 3.º (Poderes de



natureza instrumental) prevê que, *“para o cabal desempenho do seu mandato e o regular exercício dos seus poderes, os Deputados podem, designadamente: a) Apresentar projectos de simples deliberação do Plenário e propostas de voto”*, e o artigo 85.º (Actos do Plenário) estipula que o Plenário pode aprovar deliberações. Estas são, precisamente, a base das competências orgânicas para a emissão de votos e aprovação de censura.

15. Daí resulta que a aprovação, sob a forma de deliberação, de emissão de voto (incluindo de censura contra qualquer destinatário) pela Assembleia Legislativa, tem já a sua base legal e constitucional, não se verificando o problema da constitucionalidade alegado pela Mesa, isto é, que o projecto *“excede, em termos institucionais, o âmbito das competências constitucionais da Assembleia Legislativa da RAEM”*. Antes pelo contrário, o legislador entende que a emissão de voto permite aos deputados o cabal desempenho do seu mandato e o regular exercício dos seus poderes.

16. Se se disser que a Assembleia Legislativa não pode praticar determinados actos por a Lei Básica não lhe ter conferido expressamente os devidos poderes (mesmo que tais actos contem com a atribuição de poderes por força duma lei e do Regimento), diversos actos e normas da Assembleia Legislativa seriam considerados violadores da Lei Básica, como, por exemplo, criar os Serviços de Apoio, constituir a Mesa, as comissões permanentes e as comissões de acompanhamento, constituir o 1.º Secretário e o 2.º Secretário, dispor de património, elaborar o orçamento,



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

(Tradução)

suspender o mandato de Deputados, autorizar a intervenção em juízo, atribuir remuneração e demais regalias aos Deputados, censurar Deputados que não declarem, previamente, o seu conflito de interesses, solicitar ao Governo a prestação de informações e solicitar a presença dos membros do Governo em reuniões, etc. É completamente inaceitável o entendimento vertido, quer no Despacho, quer na Deliberação.

\*

17. Quanto à questão relativa à produção normativa e à prática de actos pela Assembleia Legislativa em caso de não existir uma regulamentação expressa na Lei Básica, é necessário tomar como referência a nota justificativa que acompanhava o projecto de lei intitulado “Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa” (anteriormente intitulado “Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau”), apresentado pelos Deputados Kou Hoi In, Hoi Sai Un e Leonel Alves, sobretudo a parte referente à análise jurídica, designadamente, *“[a] prossecução deste duplo desiderato implicou a inclusão de muitas matérias não previstas na Lei Básica, mas constantes da legislação previamente vigente e até do Estatuto Orgânico de Macau. Ora, essa opção é perfeitamente legítima, não havendo, de um ponto de vista jurídico, qualquer óbice à sua consagração. A esta última ilação conduz-nos não só o já referido princípio da continuidade do ordenamento jurídico — os regimes jurídico-materiais vigentes antes de 20 de Dezembro de 1999 devem manter-se em tudo quanto não for desconforme com a Lei Básica*



(cfr. artigos 8.º e 145.º desta Lei) —, como também uma lógica de simetria. Na verdade, não seria aceitável que a vasta panóplia de direitos e de imunidades de que gozavam os Deputados à AL do território de Macau fosse agora negada aos Deputados da AL da RAEM, com arrimo no argumento — simplista, formalístico e redutor — da exiguidade das disposições da Lei Básica sobre essa matéria. Daí que, onde a Lei Básica não seja clara, há que explicitar e concretizar; onde a Lei Básica seja omissa ou insuficiente, há que densificar e criar, com base no sistema anteriormente vigente, desde que este não viole a nova Lei Fundamental de Macau. Note-se que o silêncio da Lei Básica não significa proibição ou desautorização de inovação ou de concretização legal. Aliás, é natural que a Lei Básica, sendo um texto de natureza constitucional e, como tal, necessariamente não exaustivo, pressuponha o desenvolvimento de muitos aspectos por via de lei ordinária. Na matéria em apreço, de inegável importância, não se pode aceitar, por conseguinte, que se entenda que a mens legis da Lei Básica aponta para uma redução do status anteriormente garantido aos Deputados da AL. Não se descortina, em suma, qualquer desconformidade do projecto de lei face à Lei Básica<sup>6</sup> (sublinhado meu).

18. O que estava a ser defendido na nota justificativa era o disposto constante do projecto de lei e relativo à suspensão do mandato dos Deputados. Os artigos 79.º e 80.º da Lei Básica apenas garantem que os Deputados não respondem pelas declarações e votos que emitirem nas reuniões da

<sup>6</sup> <https://www.al.gov.mo/uploads/attachment/2020-05/329345ec5e6db30dee.pdf>



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

(Tradução)

Assembleia Legislativa, e que nenhum Deputado pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia Legislativa, salvo quando em flagrante delito. Contudo, a Lei Básica não contempla as disposições sobre a autorização de processo penal ou sobre a suspensão de mandato (também conhecidas como regime de imunidades) previstas na referida lei, isto é, Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa.

19. Apesar da omissão na Lei Básica, os Deputados continuam a ser protegidos por este regime adicional, que assegura a independência dos Deputados, evitando interferências no livre desempenho do seu mandato, uma situação que o Parecer n.º 1/VI/2017 da Comissão de Regimento e Mandatos descreve da seguinte forma: “no desenvolvimento dos princípios gerais estabelecidos sobre esta matéria nos artigos 79.º e 80.º da Lei Básica” (sublinhado meu).

20. Posteriormente, numa série de acções judiciais relacionadas com a suspensão do mandato do Deputado Sou Ka Hou (*vide* processo n.º 20/2018 do Tribunal de Segunda Instância e processo n.º 61/2018 do Tribunal de Última Instância), os tribunais também não duvidaram da constitucionalidade quer da deliberação relativa à suspensão do mandato quer do regime das imunidades.

21. Assim sendo, considerando que não é possível nem deve ser demasiadamente exaustivo o disposto na Lei Básica, então, sob o pressuposto da conformidade com as disposições da Lei Básica, a



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

(Tradução)

Assembleia Legislativa pode concretizar ou desenvolver, adequadamente e através das leis ou deliberações, as normas relativas ao funcionamento e aos actos desta Assembleia e, em especial, dar continuidade aos regimes anteriores à Lei Básica.

22. Quanto às disposições relativas à aprovação de emissão de voto, as mesmas já foram definidas no artigo 74.º da Resolução n.º 1/93/M (Regimento da Assembleia Legislativa de Macau).<sup>7</sup>

23. Por conseguinte, a Assembleia Legislativa pode praticar diferentes actos mediante normas do Regimento, de leis ou de resoluções, nomeadamente, actos que se coadunem com o “princípio da continuidade”, dos quais se incluem a aprovação de emissão de voto e censura.

\*

24. Há ainda que referir que, desde o estabelecimento da RAEM, foram admitidos cerca de 20 projectos de deliberação relativos à emissão de voto, havendo até projectos de deliberação que se referem ao Governo, como, por exemplo, assuntos relacionados com a corrupção nas eleições da Assembleia Legislativa, uma proposta de lei relativa à garantia do Chefe do Executivo e dos titulares de principais cargos após cessação de funções, e

---

<sup>7</sup>Boletim Oficial de Macau n.º 23, de 7 de Junho de 1993,  
<https://images.io.gov.mo/bo/i/93/23/resol-1-93.pdf>



a reforma política e o reconhecimento mútuo das cartas de condução entre Macau e o Interior da China.

25. Quanto ao projecto de deliberação relativo à emissão de voto de censura ao então director dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, Fong Soi Kun, apresentado pela Deputada Lam lok Fong em 20 de Outubro de 2017, a sua admissão não foi rejeitada até à retirada deste projecto de deliberação, que resultou da iniciativa da Deputada em causa.

26. Em 26 de Novembro de 2009, o Plenário até aprovou o projecto de deliberação relativo à emissão de voto, apresentado pelos Deputados Fong Chi Keong, Cheung Lup Kwan Vitor, Chan Meng Kam, Ung Choi Kun, Ho lat Seng, Cheang Chi Keong, Vong Hin Fai, Ho Sio Kam e Leong On Kei, o qual visava emitir um voto de agradecimento ao então Chefe do Executivo, Ho Hau Wah, que é a mesma pessoa visada no presente projecto de deliberação relativo à emissão de voto. Em relação a esta pessoa, a Assembleia Legislativa só pode manifestar agradecimento e não censura?

\*

27. Por fim, tenho de referir que o Presidente da Assembleia Legislativa já me obstruiu, por mais de uma vez, a apresentação de projectos de deliberação relativos à emissão de voto de censura ao então Chefe do Executivo, ao então Secretário e ao então Governo da RAEM. Em 4 de Novembro de 2020, apresentei um projecto de deliberação cujo conteúdo foi *“apresentação de voto de censura da Assembleia Legislativa ao segundo Governo da RAEM,*



ao então *Chefe do Executivo, Ho Hau Wa*, e ao então *Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen*, pela sua negligência grave no escândalo dos empréstimos à *Viva Macau*". Na altura, o mesmo foi rejeitado pelo Presidente, com o fundamento de que no Relatório do CCAC "não se pode chegar à conclusão da existência de negligência grave na concessão dos respectivos empréstimos pelo então Governo da RAEM e pelo então *Chefe do Executivo*" e que "a emissão de voto (...) carece de suporte suficiente baseado em factos objectivos", portanto, não foi invocada qualquer crítica ao nível da violação da Lei Básica.

28. Depois de eu ter ajustado o texto da proposta atendendo à terminologia do relatório de investigação supracitado, o Presidente invocou, repentinamente, o fraco fundamento de que o projecto de deliberação excedia as competências previstas na Lei Básica, daí a rejeição liminar do mesmo. Mais uma vez, a Mesa "acendeu uma vela ao diabo".

29. Os actos do Presidente e da Mesa são absurdos, e estes arranjam, custando o que custar, pretextos infundados ou até torcem a Lei Básica e as demais normas legais, com vista a impedir a censura da Assembleia Legislativa contra o então *Chefe do Executivo*, o então titular de um principal cargo e o então Governo da RAEM. Assim, dificilmente se consegue afastar a convicção de que o objectivo seja salvaguardar a face dos visados, evitando que o caso escandaloso dos empréstimos à *Viva Macau* volte a ser alvo de atenção da sociedade e fazendo com que sejam significativamente enfraquecidas as funções da Assembleia Legislativa de efectivar a



responsabilização política junto do Governo da RAEM e do pessoal envolvido.

30. A emissão de um voto de censura da Assembleia Legislativa aos actos irregulares do Chefe do Executivo e dos governantes é plenamente legítima. Quaisquer tentativas de impedir o hemiciclo de efectivar, de acordo com a lei, a responsabilização junto do Governo serão todas em vão. O público tudo vê e tudo guarda no coração. A fim de defender a dignidade do hemiciclo, a decisão do Despacho e a deliberação têm de ser ilididas e corrigidas. A Assembleia Legislativa deve também corrigir este problema, desenvolvendo-se em rumo do reforço da responsabilização e da implementação, com precisão, da Lei Básica e do princípio "Um País, Dois Sistemas".

Face ao exposto, o projecto de deliberação não pode nem deve ser considerado como excedendo o âmbito das competências conferidas pela Lei Básica, pelo que solicito, respeitosamente, ao Plenário que dê provimento ao meu recurso.

O Deputado à Assembleia Legislativa da RAEM,

Sou Ka Hou